



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.346 - SP (2015/0197525-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
AGRAVADO : AÇOS LEAL COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CALDEIRA MIRETTI E OUTRO(S) - SP068911
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. DESISTÊNCIA. ATO IRRETRATÁVEL. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
2. É irretratável a desistência do recurso formulado pela parte recorrente. Precedentes.
3. A formulação da desistência pelo recorrente constitui causa de não conhecimento do recurso, na medida em que um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.
4. Assim, a inadmissibilidade do recurso, em razão da desistência expressada pela parte, trata-se de matéria cognoscível de ofício pelo julgador, que não depende de provocação da parte adversa.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.346 - SP (2015/0197525-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
AGRAVADO : AÇOS LEAL COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CALDEIRA MIRETTI E OUTRO(S) - SP068911
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, contra decisão que, conhecendo de agravo, negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: declaratória c/c pedido de indenização por perdas e danos, ajuizada por AÇOS LEAL COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA em face da agravante, na qual requer a declaração de nulidade de contrato de fomento mercantil firmado entre as partes, além de perdas e danos pelo descumprimento contratual.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar rescindido o contrato de fomento mercantil e respectivo termo aditivo, condenando a agravante ao pagamento da quantia de R\$ 218.736,02, relativa aos títulos de créditos que permaneceram em seu poder.

Acórdão: não conheceu da apelação interposta pela agravante, devido a pedido de desistência, objeto de posterior retratação. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 532):

DECLARATÓRIA - Contrato de fomento mercantil - Rescisão de negócio por falta de origem na emissão das cédulas - Recompra dos títulos pela emitente - Valor pago a menor pela empresa faturizadora - Desistência recursal manifestada pela apelante - Efeitos jurídicos imediatos - Ato irretratável - Art. 501 do CPC - Entendimento doutrinário e jurisprudencial - Recurso não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 245, 522, 524, 525 e 535 do CPC/73, 22, III, da Lei 11.101/05, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentou que (i) a preliminar de não conhecimento da apelação foi arguida por parte ilegítima, na medida em que as contrarrazões foram apresentadas por subscritor que não mais representava a apelada, massa falida; (ii) o juiz do 1º grau de jurisdição acolheu o pedido de retratação da desistência ao receber o recurso de apelação no duplo efeito, decisão essa que não foi impugnada pela apelada mediante o recurso cabível, qual seja, o agravo de instrumento.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Parecer do MPF: da lavra do i. Subprocurador-Geral Antonio Carlos Alpino Bigonha, opinou pelo provimento do agravo e do recurso especial, para que fosse anulado o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 696):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. DESISTÊNCIA. ATO IRRETRATÁVEL. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. É irretratável a desistência do recurso formulado pela parte recorrente. Precedentes.

3. A formulação da desistência pelo recorrente constitui causa de não conhecimento do recurso, na medida em que um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

4. Assim, a inadmissibilidade do recurso, em razão da desistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressada pela parte, trata-se de matéria cognoscível de ofício pelo julgador, que não depende de provocação da parte adversa.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante reitera a negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo Tribunal de origem, pois não se manifestou acerca de duas questões: (i) a ilegitimidade das contrarrazões, cuja preliminar foi acolhida e constou do acórdão, em razão da irregularidade da representação processual; (ii) a anuência da agravada com o recebimento do recurso de apelação pelo juiz do 1º grau de jurisdição.

No mérito, afirma que não houve pronunciamento do juiz acerca da desistência recursal, argumentando que "o ato da desistência é praticado em momento posterior à interposição recursal, constituindo processo autônomo, embora prévia e prejudicial ao recurso não pode ser considerada como pressuposto recursal". Ainda, repisa o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão do juízo que recebeu o recurso de apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.346 - SP (2015/0197525-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
AGRAVADO : AÇOS LEAL COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CALDEIRA MIRETTI E OUTRO(S) - SP068911
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada, para além de rejeitar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, negou provimento ao recurso especial da agravante com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, no que concerne à irretratabilidade do pedido de desistência recursal e ao caráter de ordem pública da referida matéria.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar as conclusões do *decisum*.

Inicialmente, verifica-se que, de fato, o acórdão recorrido não padece de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC/73, haja vista que o Tribunal de origem se manifestou sobre todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, tendo se manifestado, de maneira suficiente, acerca da impossibilidade de conhecimento do recurso de apelação, diante da desistência manifestada pela parte, mesmo que objeto de posterior retratação.

Nesse ínterim, calha anotar que, consoante o firme entendimento desta Corte, não está o órgão jurisdicional obrigado a enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito de suas pretensões, bastando que se decida acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das questões colocadas à apreciação por iniciativa das partes, além daquelas matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*, como ocorre na hipótese em relação à irretratabilidade da desistência recursal.

Eventual ausência de manifestação acerca de argumentos laterais, irrelevantes para a resolução da lide, não enseja negativa de prestação jurisdicional.

A propósito, veja-se, exemplificativamente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS PARA RECONHECER A OMISSÃO. QUESTÃO NÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 485, V, DO CPC/73. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGO NÃO INDICADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Para configurar omissão, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) o Tribunal de origem não tenha se pronunciado sobre o tema; b) tenham sido opostos embargos de declaração; c) tenha sido a questão levantada nas razões ou contrarrazões do agravo de instrumento ou da apelação; e d) seja relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Ausente relevância, à luz do caso concreto, da matéria tida por não apreciada, afasta-se a alegada omissão.

3. A suposta violação ao art. 485, V, do CPC/73, por violação a literal dispositivo de lei, exige seja declinado no recurso especial especificamente qual o artigo de lei que supostamente daria azo à rescisória, sob pena de deficiência na fundamentação, a ensejar a incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.498.690/RS, 4ª Turma, DJe de 20/03/2017)

Quanto ao cerne da insurgência veiculada no recurso especial, é certo que a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a desistência do recurso é irretratável, produzindo efeitos desde logo e prescindindo de homologação judicial. De fato, expressando a parte sua desistência quando ao direito de recorrer, não lhe é permitido, posteriormente, postular pelo recebimento do recurso, sendo que os efeitos de tal ato unilateral dispensam qualquer homologação, bastando pronunciamento judicial declaratório acerca dos efeitos que exsurgem do ato, a exemplo da coisa julgada sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - POSTERIOR RETRATAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.

- A desistência do recurso interposto produz efeitos desde logo e prescinde de homologação, bastando, para tanto, um pronunciamento judicial declaratório desses efeitos que provêm de ato unilateral da parte recorrente. Se pode inferir, assim, que, em face dos efeitos que exurgem da desistência do recurso, não há espaço para posterior retratação. Ensino doutrinário e precedente da 1ª Turma.

- A barreira intransponível à retratação é a coisa julgada, matéria de ordem pública.

- Em vista do pedido de desistência do recurso especial, declaro extinto o procedimento recursal.

(REsp 246.062/SP, 2ª Turma, DJ de 06/09/2004)

HABEAS CORPUS. DESISTÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER MANIFESTADA COM A ASSISTÊNCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. ORDEM DENEGADA.

1. Quando a parte expressa, com a assistência de seu defensor, desistência do direito de recorrer, não lhe é possível, posteriormente, retratar-se de tal desistência, para porfiar pelo recebimento de recurso contra a decisão.

2. Ordem denegada.

(HC 63.073/SC, 5ª Turma, DJ de 10/12/2007)

Recurso especial interposto em duplicidade. Preclusão consumativa por ocasião da interposição do primeiro recurso, impossibilitando a repetição do ato. Posterior apresentação de pedido de desistência quanto ao primeiro recurso, para que apenas o segundo tenha trânsito. Ato irretratável. Homologação. Impossibilidade de conhecimento de ambos os recursos interpostos, um pela desistência, outro pela preclusão.

- Com a interposição do recurso especial, ainda que antes de esgotado o prazo legal, há a preclusão consumativa do ato. Não é possível, nesse contexto, a apresentação de novo recurso pela parte.

- A desistência apresentada quanto ao primeiro recurso especial, ainda que com a intenção de que seja apreciado o segundo, não tem o condão de afastar a preclusão consumativa. Tal desistência, que é ato irretratável, deve ser homologada sem consequências para o segundo recurso. Como consequência, nenhuma das duas impugnações poderá ser apreciada.

Recursos não conhecidos.

(REsp 1.009.485/RS, 3ª Turma, DJe de 14/12/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DE RECURSO. PEDIDO IRRETRATÁVEL POR FORÇA DA COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. HIPÓTESE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

[...]

Entretanto, formulado pedido de desistência pelo embargante, tem-se pleito de natureza irretratável por força da coisa julgada e não sujeito à homologação judicial, conforme sólida orientação jurisprudencial e doutrinária.

A hipótese dos autos não se subsume à hipótese excepcional do erro material previsto na legislação processual, haja vista que o apontado equívoco resultou exclusivamente da atuação do agravado, e não de magistrado.

Agravo regimental improvido.

(EDcl no Ag 1.167.994/MG, 3ª Turma, DJe de 13/08/2010)

Veja-se também: EDcl no AgRg no Ag 1.049.941/RJ, 3ª Turma, DJe de 16/04/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.014.200/SP, 1ª Turma, DJe de 29/10/2008; HC 64.695/GO, 5ª Turma, DJ de 13/08/2007.

Importa asseverar que o referido pronunciamento judicial declaratório cabe ao órgão competente para o julgamento do recurso, *in casu*, o Tribunal de Justiça, sendo irrelevante o recebimento da apelação - frise-se, em caráter provisório - realizado pelo juiz do 1º grau de jurisdição.

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, é assente que a formulação da desistência pelo recorrente constitui causa de não conhecimento do recurso, na medida em que um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Dessa maneira, a inadmissibilidade do recurso, em razão da desistência expressada pela parte, trata-se de matéria cognoscível de ofício pelo julgador, que não depende de provocação da parte adversa.

Assim, não estava o TJ/SP impedido de examinar a matéria em razão de eventual irregularidade das contrarrazões apresentadas pela parte adversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada, portanto, não merece qualquer reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0197525-9

AgInt no
AREsp 763.346 / SP

Números Origem: 02001818120098260008 2001818120098260008

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
AGRAVADO : AÇOS LEAL COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CALDEIRA MIRETTI E OUTRO(S) - SP068911
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
AGRAVADO : AÇOS LEAL COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CALDEIRA MIRETTI E OUTRO(S) - SP068911
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.